



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 131/FP/2015

Processos nºs: 373/PV/2015

No exercício da fiscalização preventiva, o Tribunal de Contas apreciou o processo respeitante ao contrato de fornecimento de fardamento e equipamento militar de uso individual, celebrado em 24 de Abril de 2015, entre a Simportex-E.P. - Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais Importação e Exportação e a empresa China Xinxing Import & Export Corporation, pelo valor global de USD 44 600 000.00 (quarenta e quatro milhões e seiscentos mil dólares americanos).

Resulta do processo os seguintes factos com interesse para a decisão a proferir:

FACTOS:

1. Em 25.09.2015, a Simportex - EP, submeteu à fiscalização preventiva, cópia do contrato supra identificado;
2. Em 4.10.2015, o Senhor Ministro das Finanças informou ao Tribunal de Contas (vd.ofício 2494/04/03/GMF/2015), que **"o Ministério das Finanças tem em carteira um projecto pertencente ao Ministério da Defesa, nomeadamente o contrato comercial denominado Contrato nº008/DC-DBC/SX/2015 para Compra e Venda de Fardamento e Equipamento Militar de Uso Individual, celebrado entre a Simportex-E.P. - Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais Importação e Exportação e a empresa China Xinxing Import & Export Corporation, no valor de USD 44 600 000.00"**.
3. Em sede do mesmo ofício, refere-se que **"Nesta vertente, este Ministério informa que o referido Projecto será enquadrado no**

âmbito das Linhas de Crédito da China. Assim, encontramos-nos em processo de avaliação da melhor alternativa financeira para a inserção na base da melhor estrutura de custo"

4. Em 25.11.2015, na sequência das solicitações feitas pela Contadoria Geral do Tribunal de Contas (cfr. ofícios 475,514 e 534/CG/FP/TC/2015, de 9 de Outubro, 9 de Novembro e 24 de Novembro), a Unidade de Gestão da Dívida Pública juntou aos autos, o Despacho Presidencial nº73/15, de 15 de Setembro, que aprova o Contrato "sub júdice", assim como a correspondente Nota de Cabimentação, no valor de Kz 698 436 000.00;

5. Em 7.12.15, o Presidente do Conselho de Administração da Simportex-EP, remeteu cópia do contrato devidamente selada com selo branco e juntou os documentos de habilitação jurídica e técnica da empresa contratada, redigidos em língua estrangeira;

6. Definiu-se na cláusula 5ª do contrato (Forma e Condições de Pagamento) que o pagamento de 15% do valor do contrato seria efectuado por transferência bancária e 85%, por Carta de Crédito irrevogável e confirmada, aberta a favor do vendedor, contra apresentação dos documentos de embarque.

7. O prazo de entrega da mercadoria foi estipulado em 135 dias após o pagamento inicial de 15% do valor do contrato, de acordo com o nº1 da cláusula 10ª, mas os itens que constituem o anexo nº2 do contrato, destinados ao desfile militar alusivo ao dia 11 de Novembro, deverão chegar a Luanda antes do dia 30 de Setembro;

8. A despesa está inscrita no Orçamento do Ministério da Defesa, na rubrica "Pacote Logístico - Vestuário e Calçados", com uma dotação de Kz 890 040 369.00;

APRECIANDO

Dispõe a norma do nº7 do artigo 8º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, que os contratos sujeitos à fiscalização preventiva são juridicamente ineficazes até que obtenham o respectivo visto, após o que a sua execução pode ser iniciada.

No caso em apreço, resulta claro que a execução do contrato foi iniciada antes do visto.

Com efeito, tendo o contrato sido submetido à fiscalização preventiva no dia 25 de Setembro de 2015 e tendo-se estipulado no nº1 da cláusula 10ª do contrato que os itens destinados ao desfile militar alusivo ao dia 11 de Novembro "deverão chegar a Luanda antes do dia 30 de Setembro", dúvidas não restam de que a sua execução já foi iniciada, contrariando aquele preceito legal.

Resultando imperativamente daquele artigo 8º (nº7) que só depois de ter sido visado pelo Tribunal de Contas é que o contrato começa a produzir efeitos, o seu não cumprimento é passível de aplicação de multa, nos termos da alínea i) do nº1 do artigo 29º da Lei nº13/10, de 9 de Julho.

Porém, considerando a urgência na chegada do material para o desfile militar alusivo ao 11 de Novembro, em comemoração dos 40 anos da Independência Nacional, vai o Tribunal abster-se da aplicação da referida multa.

Relativamente aos documentos de habilitação jurídica e técnica da empresa contratada, juntados aos autos pelo Presidente do Conselho de Administração da Simportex, E.P, a 7 de Dezembro de 2015 e que estão redigidos em língua estrangeira, importa desde logo recordar as disposições vertidas nas normas conjugadas dos artigos 365º do Código Civil e 540º do Código do Processo Civil e subsidiariamente, o artigo 45º da Lei nº1/97, de 17 de Janeiro - Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial e Comercial e Serviço Notarial, que dá nova redacção ao nº3 do artigo 60º do Código do Notariado que dispõe o seguinte:

"O documento escrito em língua estrangeira deve ser acompanhado da tradução correspondente o qual será feita por Notário Angolano, pelo Consulado Angolano no País onde o documento foi passado, pelo Consulado do País em Angola ou ainda por tradutor idóneo que sob juramento ou compromisso de honra afirma perante o Notário ser fiel a tradução"

Neste sentido, recomenda-se à Simportex, E.P que no futuro e em casos semelhantes, deve fazer juntar aos autos documentos que cumpram com os preceitos legais.

Nestes termos e considerando que:



- A despesa foi superiormente autorizada pelo Titular do Poder Executivo, nos termos da alínea a) do nº4 do Anexo II da Lei nº20/10, de 7 de Setembro;
- A despesa está devida e previamente cabimentada, em obediência à norma vertida no nº2 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº1/15, de 2 de Janeiro
- Existe informação do Ministério das Finanças, de que o Projecto objecto do contrato "sub júdice", será enquadrado no âmbito das Linhas de Crédito da China, estando neste momento em processo de avaliação da melhor alternativa financeira para a inserção na base da melhor estrutura de custo;

DECISÃO:

O Tribunal de Contas, em sessão diária de visto, decide **conceder o visto** ao contrato de fornecimento de fardamento e equipamento militar de uso individual celebrado em 24 de Abril de 2015, entre a Simportex-E.P. - Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais Importação e Exportação e a empresa China Xinxing Import & Export Corporation, pelo valor de USD 44 600 000.00 (quarenta e quatro milhões e seiscentos mil dólares americanos).

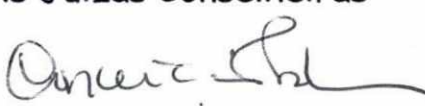
São devidos emolumentos

Notifique-se

Dê-se conhecimento à Sua Excia Ministro das Finanças

Luanda, 22 de Dezembro de 2015

As Juízas Conselheiras

 (Rebitoras)
Ana Helena